



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 2019

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para instituir vedação à limitação de empenho nas condições que especifica.

Autor: Deputado BILAC PINTO

Relator: Deputado CELSO SABINO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Bilac Pinto, altera o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para instituir vedação à limitação de empenho nas condições que especifica, ou seja, veda o contingenciamento de recursos consignados na lei orçamentária anual ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT).

Segundo a justificativa do autor, ainda que considere o contingenciamento um instrumento útil para o controle e atingimento das metas de resultado fiscal, esse mecanismo criado pela Lei de Responsabilidade Fiscal cria grande transtorno à execução do programa de trabalho do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT), o que contempla projetos relevantes para o País. Ainda conforme o autor, o equilíbrio fiscal não pode ser feito às custas da deterioração dos programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

O referido Projeto de Lei Complementar (PLP) tramita em regime de prioridade, e foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Comunicação e Informática (CCTCI), no dia 5/6/2019. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) a análise da adequação orçamentária e financeira (art. 54 do RICD) e do mérito. Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a LRF.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, o citado projeto altera a própria Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), que é materialmente distinta das leis ordinárias do ciclo orçamentário - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual -, circunscrevendo-se no campo da disciplina e dos procedimentos a serem observados na execução do orçamento. O assunto é de caráter meramente normativo, e, portanto, não resulta em impacto direto no aumento da despesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

pública, ou na redução da receita. Por essa razão, o PLP nº 78, de 2019, deve ser considerado como sem implicação financeira ou orçamentária da matéria.

Quanto ao seu mérito, de acordo com a atual legislação fiscal, mantidos os resultados fiscais, a inserção de nova exceção às despesas passíveis de contingenciamento poderá fazer com que as demais despesas discricionárias tenham que suportar a redução em mesmo montante, de modo que os resultados fiscais possam ser mantidos, o que poderia, em tese, aumentar a dificuldade política e operacional na gestão orçamentária durante a execução, além de elevar a chamada rigidez orçamentária.

Todavia, conforme já mencionado no parecer da CCTCI, o investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação é fundamental para o desenvolvimento sustentável e de longo prazo da economia brasileira, pois é desses investimentos que surgem novos produtos e processos produtivos inovadores que aumentam a produtividade, e, consequentemente, a competitividade da nossa economia. Dessa forma, para que seja eficaz, o fluxo de recursos deve ser previsível e constante, sem as interrupções e descontinuidades na alocação que historicamente afetam o FNDCT. Interrupções nos montantes de recursos previstos no orçamento para atividades de pesquisa e desenvolvimento comprometem, em última análise, o desenvolvimento econômico e social do País.

Conforme verificado no relatório de auditoria da CGU sobre o FNDCT¹, o resultado da política de contingenciamento de recursos desse fundo é uma queda acentuada na aprovação de projetos de pesquisa desenvolvimento e inovação nos Fundos Setoriais, entre 2008 e 2016.

Portanto, consideramos que o PLP nº 78, de 2019, deve ser aprovado, de modo a garantir a alocação dos recursos do FNDCT em projetos de pesquisa desenvolvimento e inovação de forma contínua e planejada.

¹

Disponível

http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/fundos/fndct/arquivos/Documentos-FNDCT/6-FNDCT_2016_Relatorio_de_Auditoria-CGU.pdf

em:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 78, de 2019.**

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2019.

Deputado CELSO SABINO
PSDB/PA
Relator